

LEI N. 11.059, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Altera a Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, que  
"Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da  
Junta Municipal de Recursos e dá outras  
providências".

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído um parágrafo único ao art. 6º da Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

Parágrafo único. A Câmara Julgadora Especial Tributária poderá, subsidiariamente aos processos de sua competência, apreciar os recursos contra as decisões de 1ª instância proferidas em matéria comum."

Art. 2º Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ...

Parágrafo único. A Câmara Julgadora Especial de Direito do Consumidor poderá, subsidiariamente aos processos de sua competência, apreciar os recursos contra as decisões de 1ª instância proferidas em matéria tributária e em matéria comum."

Art. 3º Fica alterada a redação dos incisos I, II e do parágrafo único do art. 10 da Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 ...

I - coordenador do Conselho Superior, agente público municipal da Administração Pública Direta, nomeado pelo Prefeito; e

II - secretário do Conselho Superior, Secretário de Assuntos Jurídicos ou Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos, nomeado pelo Prefeito."

...

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho Superior receberão processo para relatar ou se manifestar."

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 4º Ficam incluídos os arts. 10-A e 10-B à Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 10-A Compete ao Coordenador do Conselho Superior:

I - determinar juntamente com o Presidente da Junta Municipal de Recursos o dia e horário da realização das sessões do Conselho Superior;

II - coordenar os trabalhos das sessões do Conselho Superior;

III - assegurar que todos os membros do Conselho Superior possam se manifestar durante as sessões;

IV - atuar como mediador em discussões dos assuntos da pauta da sessão;

V - coordenar a elaboração de pesquisas e estudos visando promover a edição de súmulas, nos termos do art. 30 desta Lei;

VI - outras atividades e responsabilidades que lhe forem atribuídas por meio de Decreto.

Art. 10-B Compete ao Secretário do Conselho Superior:

I - secretariar o Coordenador nas sessões do Conselho Superior;

II - organizar a pauta da sessão;

III - elaborar as atas de julgamento das sessões;

IV - controlar a frequência dos membros do Conselho Superior;

V - promover junto com os demais membros os estudos para propositura de Súmulas da Junta Municipal de Recursos; e

VI - garantir a publicidade das decisões do Conselho Superior, nos termos do parágrafo único do art. 26 desta Lei, bem como das Súmulas da Junta Municipal de Recursos.”

Art. 5º Fica alterada a redação dos incisos e incluídos os §§ 1º e 2º no art. 11 da Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 ...

I - 5 (cinco) representantes fazendários e seus respectivos suplentes, todos agentes públicos municipais da administração pública direta, indicados pelo Prefeito;

II - 10 (dez) conselheiros e respectivos suplentes, sendo ao menos 7 (sete) deles representantes da sociedade civil e 3 (três) deles agentes públicos da administração pública direta, de livre escolha do Prefeito.

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

§ 1º O Conselho Recursal será dirigido por um Coordenador e assessorado por um Secretário que serão eleitos dentre os agentes públicos da administração pública direta previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º O Presidente e o Secretário:

I - serão eleitos pelos demais membros do Conselho na primeira sessão de início dos trabalhos;

II - receberão processos para manifestação.”

Art. 6º Ficam incluídos os arts. 11-A e 11-B à Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 11-A Compete ao Coordenador do Conselho Recursal:

I - determinar juntamente com o Presidente da Junta Municipal de Recursos o dia e horário da realização das sessões do Conselho Recursal;

II - coordenar os trabalhos das sessões do Conselho Recursal;

III - apreciar os pedidos de Conselheiros e Representantes Fazendários sob sua coordenação, relativos à prorrogação de prazo para retenção de processos;

IV - proferir voto de desempate, quando necessário;

V - assegurar que todos os membros do Conselho Recursal possam se manifestar durante as sessões;

VI - adotar os critérios de distribuição dos processos aos Representantes Fazendários e Conselheiros;

VII - atuar como mediador em discussões dos assuntos da pauta da sessão; e

VIII - outras atividades e responsabilidades que lhe forem atribuídas por meio de Decreto.

Art. 11-B Compete ao Secretário do Conselho Recursal:

I - secretariar o Coordenador nas sessões do Conselho Recursal;

II - organizar a pauta das sessões;

III - elaborar as atas de julgamento das sessões;

IV - controlar a frequência dos membros do Conselho Recursal; e

V - garantir a publicidade das decisões do Conselho Recursal, nos termos do parágrafo único do art. 26 desta Lei.”

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 7º Ficam alterados o “caput” e o inciso III do art. 12 da Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 A Câmara Julgadora Especial Tributária será composta por 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

...

III - 4 (quatro) Representantes Fazendários, todos agentes públicos municipais da administração pública direta, sendo ao menos 1 (um) servidor público municipal com amplo conhecimento na matéria tributária ou ocupante do cargo de Procurador Municipal, Auditor ou Fiscal Tributário.”

Art. 8º Ficam alterados o “caput” e o inciso III do art. 13 da Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 A Câmara Julgadora Especial de Direito do Consumidor será composta por 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

...

III - 4 (quatro) Representantes Fazendários, todos agentes públicos municipais da administração pública direta.”

Art. 9º Ficam alterados o “caput” e o inciso III do art. 14 da Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 As Câmaras Julgadoras Comuns serão compostas cada uma por 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

...

III - 4 (quatro) Representantes Fazendários, todos agentes públicos municipais da administração pública direta.”

Art. 10 Ficam incluídos os arts. 14-A, 14-B e 14-C à Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 14-A Cada uma das Câmaras previstas nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei serão dirigidas por seus Presidentes e assessoradas pelos respectivos Secretários, que serão eleitos entre os Representantes Fazendários na primeira sessão de início dos trabalhos.



Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 14-B Compete ao Presidente da Câmara:

- I - determinar, juntamente com o Presidente da Junta Municipal de Recursos, o dia e horário da realização das sessões de sua Câmara;
- II - coordenar os trabalhos das sessões realizadas;
- III - apreciar os pedidos de Conselheiros e Representantes Fazendários sob sua coordenação, relativos a prorrogação de prazo para retenção de processos;
- IV - assegurar que todos os membros da Câmara possam se manifestar durante as sessões;
- V - adotar os critérios de distribuição dos processos aos Representantes Fazendários e Conselheiros;
- VI - atuar como mediador em discussões dos assuntos da pauta da sessão; e
- VII - outras atividades e responsabilidades que lhe forem atribuídas por meio de Decreto.

Art. 14-C Compete ao Secretário da Câmara:

- I - secretariar o Presidente nas sessões da Câmara;
- II - organizar a pauta das sessões;
- III - elaborar as atas de julgamento das sessões;
- IV - controlar a frequência dos membros da Câmara; e
- V - garantir a publicidade das decisões da Câmara, nos termos do parágrafo único do art. 26 desta Lei.”

Art. 11 Fica incluído um parágrafo único ao art. 16 da Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 16 ...

Parágrafo único. Dentre os Representantes Fazendários o Prefeito nomeará um Chefe, a quem compete orientar e coordenar os demais representantes, bem como indicar aquele que irá ingressar com Recurso de Revisão ou Extraordinário, nos casos especificados nesta Lei.”

Art. 12 Ficam alterados o “caput”, os incisos I, II e o § 5º do art. 18, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 A Mesa Diretora será composta por 2 (dois) membros, da seguinte forma:

I - 1 (um) Presidente, a quem caberá:

a) a coordenação geral dos Conselhos e Câmaras da Junta Municipal de Recursos;

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

- b) determinar junto com os Coordenadores e Presidentes os dias e horários das sessões;
- c) presidir as sessões de julgamento no caso da ausência dos Coordenadores dos Conselhos ou Presidentes das Câmaras;
- d) coordenar e promover os estudos previstos no inciso III do art. 2º desta Lei;
- e) analisar relatórios e estatísticas referentes à quantidade de processos e julgamentos, redistribuindo os trabalhos, quando necessário, nos termos dos parágrafos únicos dos arts. 6º e 7º desta Lei;
- f) garantir o cumprimento dos princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal;
- g) decidir conflito de competências; e
- h) adotar providências necessárias nos casos de descumprimento dos prazos previstos nesta Lei, inclusive do § 2º do art. 35 desta Lei.

II - 1 (um) Vice-Presidente, a quem caberá substituir o Presidente em caso de ausência deste.

...

§ 5º O Presidente da Junta Municipal de Recursos fica impedido de receber processos para julgamento, seja na qualidade de Representante Fazendário ou de Conselheiro.”

Art. 13 Ficam alterados os incisos I e II do art. 23 da Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 ...

I - a decisão deixar de acolher ou prover Recurso de Revisão;

II - a decisão implicar em exoneração total ou parcial de crédito fiscal de significativo vulto e que por iniciativa do Secretário de Gestão Administrativa e Finanças ou do Secretário de Assuntos Jurídicos tenha sido solicitada a interposição de recurso ao Chefe da Representação Fazendária; e”

Art. 14 Fica alterado o “caput” do art. 24 da Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 Em todo recurso interposto será previamente ouvida a Representação Fazendária para opinar sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, sucessivamente, o Conselheiro relator para proferir seu voto, sob pena de perda do mandato em caso de reiterado descumprimento do prazo, devendo a manifestação ser fundamentada, contendo as razões de fato e de direito que a fundamentam”.

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 15 Fica incluído o art. 25-A à Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 25-A Em caso de solicitação de inteiro teor, fica suspenso o andamento do recurso, em caráter excepcional, até que seja proferida decisão sobre o pedido de inteiro teor, nos termos e condições previstos em decreto.”

Art. 16 Ficam alterados o “caput”, o inciso II e o § 2º do art. 27 da Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 A Junta Municipal de Recursos, a fim de propiciar o caráter educativo das multas administrativas e também para realizar os valores da justiça social e da solidariedade, poderá rever a pena pecuniária aplicada em razão de infrações municipais, desde que:

...

II - esteja comprovada circunstância concreta excepcionalmente justificável, assim considerada aquela decorrente de estado de vulnerabilidade financeira, social ou de saúde do infrator à época da infração ou quando da apreciação do recurso administrativo, ou, ainda, em caso de situação de calamidade pública.

...

§ 2º A revisão dos efeitos pecuniários da multa cabível na hipótese do inciso II do caput deste artigo pode alcançar a redução total ou parcial do montante consignado no auto de infração.”

Art. 17 Fica alterado o § 1º do art. 33 da Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 ...

§ 1º Caso se trate de autos eletrônicos (sistema informatizado) deverá a parte ou seu procurador devidamente habilitado, se apresentar à Secretaria da JMR para efetuar o pedido por escrito, sendo-lhe concedida a vista dos autos em meio eletrônico.”

Art. 18 Fica alterado o “caput” e o § 2º do art. 35 da Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 Sempre que necessária à correta compreensão do caso, o Presidente da Câmara, o Representante Fazendário ou o Relator poderão requerer diligência a qualquer órgão público municipal ou convidar servidores e partes a prestarem esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

...

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

§ 2º O prazo para cumprimento de diligências pelos órgãos municipais não poderá ser superior a 15 (quinze) dias úteis, salvo motivo justificado, expressamente declarado e comprovado no processo, sob pena de descumprimento de dever funcional, por parte do servidor público responsável.”

Art. 19 Fica alterado o “caput”, acrescido dos incisos I e II, e os §§ 5º e 7º do art. 36, da Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 Os membros da JMR receberão da seguinte forma:

I - os Representantes Fazendários e os Conselheiros da JMR receberão o montante de 3,5% (três e meio por cento) do valor do Padrão 22 da Tabela de Cargos e Vencimento constante do Anexo VI, da Lei n. 10.294, de 9 de abril de 2021, ou padrão equivalente na lei que vier substituí-la, por sessão que participarem;

II - o Presidente da JMR, os Presidentes e Secretários das Câmaras, os Coordenadores e Secretários dos Conselhos e o Chefe da Representação Fazendária receberão o montante de 12,5% (doze e meio por cento) do valor do Padrão 22 da Tabela de Cargos e Vencimentos constante do Anexo VI, da Lei n. 10.294, de 9 de abril de 2021, ou padrão equivalente na lei que vier substituí-la, por sessão que participarem;

...

§ 5º As sessões das Câmaras Julgadoras, do Conselho Recursal e do Conselho Superior não poderão exceder ao número de 4 (quatro) por mês, cada uma.

...

§ 7º O Presidente da JMR poderá designar quaisquer servidores públicos municipais que atuam na Secretaria da JMR, incluindo o Secretário da JMR, para secretariar as sessões de julgamento das Câmaras Julgadoras, do Conselho Recursal ou do Conselho Superior, aos quais será conferido o pró-labore não incorporável aos vencimentos, vedada, ainda, cumulação com horas-extras, não podendo o referido pró-labore ultrapassar o equivalente a 4 (quatro) sessões/mês, ainda que a participação em julgamentos ultrapasse esse número de sessões.”

Art. 20 Ficam revogados os incisos III, IV, §§ 4º e 6º do art. 18 e os §§ 8º e 9º do art. 36 da Lei n. 10.741, de 4 de agosto de 2023.

Art. 21 As despesas com a execução desta Lei, no presente exercício, correrão por conta das dotações orçamentárias 0018-15.10.3.3.90.36.04.122.0001.2.002.01.1100000; 0019 - 15.10.3.3.90.39.04.122.0001.2.002.01.1100000; e 002115.10.3.3.90.92.04.122.0001.2.002.01.1100000, suplementadas em até 20% (vinte por cento) se necessário.

Parágrafo único. Para os exercícios seguintes as despesas serão consignadas nos respectivos orçamentos.



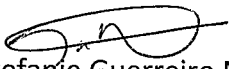
Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 22. As nomeações dos Conselheiros e Representantes Fazendários se darão por Decreto.

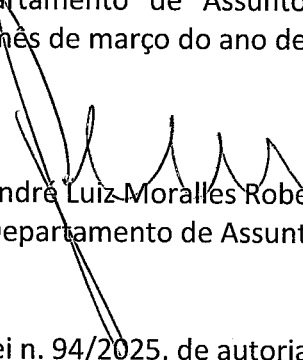
Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 24 de março de 2025.

  
Anderson Farias Ferreira  
Prefeito

  
Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira  
Secretária de Assuntos Jurídicos

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

  
André Luiz Moralles Roberti Costa  
Resp. Departamento de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei n. 94/2025, de autoria do Poder Executivo)  
Mensagem n. 07/SAJ/DAL/2025